



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

RÁ%U: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

I – Evento 906. Petição em nome de ADDIANTE S.A. Diz que os 159 (cento e cinquenta e nove) veículos locados à rã© estão sem qualquer utilização operacional efetiva, requerendo seja reconhecida que aqueles não integram o conjunto de bens essenciais às atividades das recuperandas, autorizando a imediata retirada/retomada desses ativos pela Addiante, na qualidade de legítima proprietária dos referidos bens.

MP foi favorável ao pedido no **evento 926**.

As recuperandas se manifestaram a respeito no **evento 950**, em suma afirmando a essencialidade dos bens para suas atividades.

A requerente reitera seu pedido no **evento 974**.

No **evento 1018**, nova petição da requerente, informando o **julgamento do** Agravo de Instrumento nº 3001736-26.2025.8.19.0000 interposto pela requerente.

À AJ sobre a alegada essencialidade dos bens, voltando conclusos para decidir.

À

II – Evento 927. Petição de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., visando o acesso a diversas informações financeiras do GRUPO AMBIPAR.

Referida manifestação foi reforçada pela petição do evento 963, onde aponta, ainda inconsistências contábeis.

Manifestação da AJ no evento 969.

Manifestação das recuperandas no evento 970.

Percebe-se que o propósito da requerente orbita em torno das informações individualizadas das empresas recuperandas.

Ocorre que, conforme salientei no item XVII da decisão do evento 917, particularmente no processo de recuperação judicial, o equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade se dá ao longo de um caminho bastante estreito. Aqui, foi acolhido o pedido de consolidação substancial exatamente para se evitar o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos na análise das circunstâncias fáticas envolvidas (LRF, artigo 69-J). A consolidação substancial implica a consideração de ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor (LRF, artigo 69-K), de maneira que a individualização das informações contraria a finalidade da norma, razão pela qual **INDEFIRO** o requerido, neste item.

Especificamente no que tange às inconsistências contábeis, certo é que a proximidade do final do *stay period* e diante da necessidade de designação da AGC, uma permissão contábil, a esta altura, de todo incabível, devendo eventuais considerações sobre a regularidade contábil da razão ser levada à assembleia, para guiar a deliberação dos credores.

Em todo caso, tratando-se de questão eminentemente técnica, **digamos que a AJ se corrobora os argumentos levantados**. Apêns, ao MP.

À

III – Evento 948. Embargos de declaração por BANCO ABC BRASIL S.A. contra decisão do evento 917, dizendo não haver apreciação de sua petição do **evento 118**, que apontou não haver autorização societárias indispensáveis ao pedido e processamento da presente recuperação judicial por parte de cinco das devedoras principais da agravante.

Não vislumbro omissão. A petição do **evento 118** foi efetivamente apreciada na decisão do **evento 126**, que autorizou o pedido de recuperação judicial na forma dos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, da Lei das S.A.

Verifica-se que os embargos, a rigor, trazem questão nova, no sentido de que o pedido de recuperação judicial, desde então, não foi ratificado por assembleia geral das empresas recuperandas que aponta (i - Ambipar Flyone Serviço Atendimento Especializado, Comércio e Serviços S/A; ii - Ambipar Response Dracares Apoio Marítimo e Portuário S.A.; iii - Ambipar Response ES S.A.; iv - Ambipar Environment Economia Circular Nordeste S.A. e v - Ambipar Environmental Machines S.A.).

Ocorre que os embargos declaratórios não são via adequada para inovar tese ou produzir prova nova. Neste sentido:

Â "O caráter técnico do recurso de embargos declaratórios não condiz com a inovação de teses, supostamente omissas no acórdão, ante o efeito da preclusão".

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 975730 1 RS; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; julgamento em 1410412009; DJe 06/05/2009)

Acrescenta-se que a questão levantada se refere à relação *intra societatis*. A embargante não detém legitimidade para, em substituição aos sócios minoritários, questionar a iniciativa do sócio controlador em caráter de urgência.

Assim, por qualquer ângulo que se veja, **não conhece** dos embargos.

Â

IV – Evento 949. Embargos de declaração por GRUPO AMBIPAR contra o **item XIV da decisão do evento 917**, que acolheu pedido da sócia DUTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e determinou a exclusão das empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A (“Codiflex”) e AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A (“CBL”) do polo ativo da presente recuperação judicial, bem como do **item XVII**, que também excluiu do polo ativo a empresa CRICARE PRAIA HOTEL LTDA.

Não há absolutamente nada arguido pelas embargantes que prejudique os motivos da decisão embargada.

Vale dizer, a contradição impugnável por embargos declaratórios deve ser inerente à própria decisão embargada. Caso aquela se dê entre o teor da decisão e demais elementos dos autos, a questão é relativa ao mérito do próprio julgado. Tampouco uma decisão se torna omissa pelo simples fato de não acolher o entendimento que a embargante quer que prevaleça.

Percebe-se que a embargante se insurge contra o mérito do julgado em si, o que exige a interposição de recurso próprio.

Rejeito os embargos.

Â

V – Evento 952. Embargos de declaração por WILMINGTON SAVINGS FUND SOCIETY, FSB (“WSFS”), visando à retificação dos editais de individualização com (i) a substituição da indicação do BNY pelo

WSFS como trustee; e (ii) a retificação do valor histórico das Green Notes 2033, de USD 400 milhões para USD 493 milhões; e a previsão do prazo de até 15 dias antes da AGC para a individualização, ao invés do prazo de 30 dias.

As recuperandas concorda com o pedido no **evento 971**.

Manifestação da AJ no **evento 978**, concordando com a modificação do prazo e apresentando minuta consolidada dos editais de individualização e daquele previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A requerente fez nova manifestação a respeito no **evento 1006**, sugerindo nova modificação no edital para prever a possibilidade de os credores individualizarem seus créditos perante a Administração Judicial em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da primeira convocação da AGC.

As recuperandas concordou com o requerimento no **evento 1012**.

A AJ concorda com o requerimento no evento 1020 e afirma que enviará nova minuta do edital retificada para a secretaria deste juízo.

Não havendo divergências, **defiro** as modificações propostas quanto à alteração do prazo de individualização de créditos, que passará a se encerrar em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da primeira convocação da AGC.

Visando à celeridade, **venha a minuta do edital para a secretaria deste juízo por email** (individualização de créditos mobiliários e art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores consolidada após o encerramento da fase administrativa, conforme modelo constante do Anexo 7 do Evento 851 e nos termos já determinados por este d. Juízo no Evento 859), **providenciando-se a publicação**.

Via de consequência, **dou por prejudicados os embargos**.

À

VI – Evento 953. Ofício do juízo da 83.ª Vara do Trabalho de São Paulo com alusão ao processo ATOrd 1001286-22.2024.5.02.0083 informando a transferência de valores relativos a depósitos recursais para conta judicial atrelada a este juízo e processo.

Certifique-se se já ocorreu a transferência, dando-se ciência às recuperandas, ao AJ e ao MP.

À

VII – Evento 962. Petição de BANCO BRADESCO S/A, visando ao acesso à documentação conforme decisão do evento 687, especificada no item 18 da petição.

Diga a AJ se tais informa  es se encontram pendentes. Com a resposta,   s recuperandas e ao MP.

 

VIII – Evento 981. A AJ apresenta o Oitavo RMA. Destaca a necessidade de convoca  o da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei n  11.101/2005. No evento 1005, as recuperandas informam que a AGC dever  ocorrer na primeira quinzena de agosto, estando por finalizar a contrata  o de fornecedores para viabiliz -la.

Ci ncia aos interessados e ao MP.

Conforme determinado na decis o do **evento 859**,   AJ para, em conjunto com as recuperandas, especificar as datas para a AGC.

 

IX – Evento 984. Peti  o de HPE LOCADORA DE VE CULOS LTDA. informando decis o do ju zo da 32  Vara C vel de S o Paulo, no processo de reintegra  o de posse n  4006655-03.2026.8.26.0100 e distribui  o do incidente em apenso n  3067138- 17.2026.8.19.0001, para an lise da essencialidade de bens.

Prossiga-se nos autos referidos.

 

X – Evento 1009. Peti  o do BANCO CENTRAL DO BRASIL, requerendo seu ingresso como amicus curiae e para que seja revista a decis o interlocut ria que deferiu a medida liminar e restaurar a cess o fiduci ria sobre os CDB's, manter fian a banc ria contratada com o Banco Santander e aplicar o art. 193-A da LRE, bem como as cl usulas contratuais de vencimento antecipado e de execu  o das garantias relativas   s opera  es de *swap*.

Digam as recuperandas, AJ e o MP.

 

XI – Evento 1010. Comunica  o de decis o proferida pela 1.  C mara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 4068562-85.2026.8.26.0000 contra decis o do ju zo da 3.  Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem que declinou da compet ncia, em favor deste ju zo, em rela  o a processo movido por FLAVIA YAMADA DOS SANTOS RAMO e OUTROS em face das recuperandas.

Ci ncia aos interessados.

 

XII – Evento 1016. Petição das recuperandas, informando que em 20.12.2024, o Sr. DALTON BARSOTTI, ingressou com uma ação de execução contra a AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (“Ambipar Solutions”).

Em razão de cláusula compromissória, Ambipar Solutions deu início ao procedimento arbitral perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP em 18.03.2025 (Procedimento nº CMA 881) e não opôs embargos à execução. Visando a suspender eventuais atos de construção decorrentes do prosseguimento da ação de execução, a Ambipar Solutions apresentou no citado processo um seguro garantia judicial emitido pela Seguradora HDI GLOBAL SEGUROS S.A. (Aplicação nº 015712025000107757003162), o que permitiria que a lide fosse resolvida na arbitragem sem que a Ambipar Solutions sofresse qualquer ato de execução antes disso.

Em 15.01.2026, o exequente apresentou nova petição, por meio da qual se manifestou sobre o fato novo suscitado pela Ambipar, reconhecendo a existência da tutela cautelar e do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, mas sustentando que a suspensão deveria alcançar apenas a devedora em recuperação, e não a seguradora HDI. Diante desses fatos, o MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, acertadamente, deferiu a suspensão da ação de execução movida pelo Sr. Dalton, nos termos do art. 921, inc. I, c/c art. 313, inc. V, alínea "a", ambos do CPC, durante o prazo do *stay period* deferido por este Juízo.

Ocorre que o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Sr. Dalton em face da referida decisão (nº 2076658-26.2026.8.26.0000), acabou por reformá-la e determinar o “imediato prosseguimento da Execução em face da Seguradora HDI GLOBAL SEGUROS S.A.”, por entender que a suspensão somente poderia se dar em relação à Ambipar Solutions, e não em relação à HDI, por entender que ela seria uma terceira garantidora da obrigação, e que tampouco caberia a suspensão em razão da arbitragem.

Com isso, o MM. Juízo da ação de execução determinou a intimação da seguradora HDI para que “pague, imediatamente, a quantia de R\$ 5.798.130,84 (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), que se trata do valor originário da execução devidamente atualizado, mais honorários advocatícios”.

Requer seja determinada a expedição de ofício ao MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, para comunicar a impossibilidade de liquidação do seguro garantia nos autos da referida execução, sendo de se ressaltar que o crédito do exequente, se confirmado no âmbito da arbitragem, não concursal e não poderá ser satisfeito fora dos termos do plano de recuperação judicial.

Diga o Ministro Público e voltem para decidir.

Â

XIII – Eventos 951, 954, 996, 1014.Â Deixo de apreciar as petições de habilitação/divergência de crédito, vez que, finda a fase administrativa, tais requerimentos devem ser distribuídos por incidente próprio, conforme se fez constar no item XII da decisão do evento 126.

Â

XIV -Â Relativamente a diversas petições de cadastramento de advogados nos autos, reitero o que restou decidido na decisão do evento 126, item XVI:

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

Â

XV – Constam, ainda, diversas petições nos autos de credores concordando com o crédito inscrito e já fazendo a opção por uma das formas de pagamento prevista no plano de recuperação apresentado pelas recuperandas.

Ciência Â AJ a respeito e anote-se tais informações onde couber.Â

Â

XVI -Â Por esta decisão, foram analisadas as pendências até o **Evento 1020.**

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 08/07/2026, às 17:34:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003439751v2** e o código CRC **097bcb7b**.

Â

Â

3014764-58.2025.8.19.0001

190003439751.V2